

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.000222/2005-72
Recurso nº 237.919 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.479 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria PIS E COFINS
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Recorrida HL ELETRO METAL LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

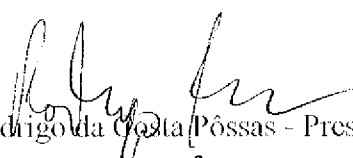
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

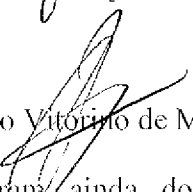
Constatada omissão no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração interpostos para reteratificar a decisão embargada, mantendo-a na parte não-embargada.

Embargos de Declaração Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração, para reteratificar o Acórdão nº 202-18.276, às fls. 545/562, negando provimento ao recurso de ofício interposto pela DRJ Campinas, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente


José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo da Costa Possas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva e Maria Teresa Martínez López. Ausente o Conselheiro Suplente Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque e Silva.

Relatório

Inconformada com o acórdão nº 202-18.276, às fls. 545/562, datado de 19/09/2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs os embargos de declaração às fls. 564/565, alegando omissão na decisão embargada.

Segundo a embargante, a DRI Campinas julgou parcialmente procedente os lançamentos do PIS e Cofins, para: 1) exonerar a multa de ofício aplicada; 2) admitir a ordem de compensação de débito da Cofins para o período de dezembro de 1998 por existir autuação anterior.

Contudo, a Segunda Câmara foi omissa quanto aos itens 1) exoneração da multa de ofício, no percentual de 75,0 % do crédito tributário lançado e exigido, aplicada com fundamento na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 44, I; e, 2) reconhecimento da nulidade do débito da Cofins lançado e exigido para a competência de dezembro de 1998.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

Os embargos foram interpostos tempestivamente, assim deles conheço.

O acórdão embargado negou provimento ao recurso de ofício sob o entendimento equivocado de que **aquele estava adstrito à ordem de compensação dos débitos, decidida em primeira instância, a favor do sujeito passivo**, quando, na realidade, se recorreu da exoneração de crédito tributário (principal e multa de ofício), em valor superior ao limite de alçada fixado pela Portaria nº 375, de 07/12/2001.

Dessa forma, assiste razão à embargante, devendo ser apreciada e julgada a referida exoneração e a nulidade da exigência do débito da Cofins para o mês de competência de 1998.

A exoneração da multa de ofício, de forma integral, sobre os lançamentos do PIS e da Cofins, teve como fundamento legal a aplicação retroativa da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, art. 4º, que alterou a redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que passou a prever a exigência de multa de ofício sobre débitos declarados em DCITs e objetos de lançamento de ofício somente nas hipóteses previstas de não homologação de compensação em que presentes e provadas as infrações elencadas na Lei nº 4.502, de 30/11/1964, e/ ou daquelas previstas no inciso II do § único do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996.

A MP nº 2.158-35, de 2001, art. 90, a Lei nº 10.833, de 29 de setembro de 2003, art. 18, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ser de natureza não tributária, ou em

que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4 502, de 30 de novembro de 1964 "

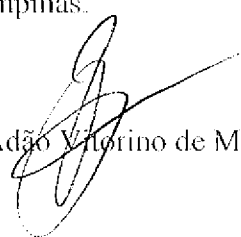
Portanto, correta as exonerações determinadas pela autoridade julgadora de primeira instância.

Já o reconhecimento da improcedência (nulidade) da exigência do débito lançado para o mês de competência de 1998 teve como fundamento o fato de aquele já ter sido objeto de autuação anterior, formalizada no processo nº 13819.002735/2003-56.

Do exame da cópia às fls. 438/447 do referido processo, verifica-se que o valor da Cofins lançada e exigida para o mês de competência de dezembro de 1998 já havia sido objeto daquele processo.

Assim, comprovada a duplicidade de exigência, correta a exoneração determinada pela autoridade julgadora de primeira instância.

Em face do exposto, voto pelo acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para rerratificar o acórdão embargado e negar provimento ao recurso de ofício interposto pela DRJ Campinas.


José Adão Victorino de Moraes